



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.305 - SP (2014/0131415-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRÍCIA LEIVA THENÓRIO
ADVOGADOS : FLÁVIO RUBISTEIN
HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL AVICCENA S/A
ADVOGADO : MÁRCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINICIUS PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : PAULO BORGES JÚNIOR
SANDRA C DE BASTOS FERREIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO. APELO NOBRE. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. (2) ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LAUDO PERICIAL, QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MÉDICO. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. (3) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater um a um as razões suscitadas pelas partes. Alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional que ora se afasta.

2. O Tribunal de origem manteve a improcedência do pedido deduzido na ação de indenização por dano moral decorrente de alegado erro médico por reconhecer inexistir nos autos provas de equívoco na conduta do profissional que atuou na intervenção cirúrgica realizada pela ora agravante. Rever tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, incidindo, no ponto, a Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.305 - SP (2014/0131415-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PATRÍCIA LEIVA THENÓRIO**
ADVOGADOS : **HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)**
FLÁVIO RUBISTEIN
AGRAVADO : **HOSPITAL AVICCENA S/A**
ADVOGADO : **MÁRCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VINICIUS PAULA DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **SANDRA C DE BASTOS FERREIRA**
PAULO BORGES JÚNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre ação de indenização por dano moral ajuizada por PATRÍCIA LEIVA THENÓRIO contra HOSPITAL AVICCENA S.A. e VINICIUS PAULA DE ALMEIDA, em razão de alegado erro médico.

O pedido foi julgado improcedente, sendo mantido em acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Paciente ingressou com pedido de reparação civil pelos traumas e sequelas experimentados em decorrência de cirurgia para retirada de um cisto em seu ovário esquerdo, tendo sofrido intervenção em seu ovário direito. O médico, no exercício de seu mister, adotou técnica pertinente para solucionar a patologia da autora. Profissionais da área médica que têm obrigação de meio e não de resultado. Elementos que permitem concluir pela atuação correta, o que afasta a imputação de culpa na modalidade negligência, imperícia ou imprudência. Sentença de improcedência mantida. Apelo desprovido. (e-STJ, fl. 482).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 500/503).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, PATRÍCIA alegou violação dos arts. 535 do CPC/73, 6º, III e 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor e 15 do Código Civil.

Sustentou, em suma, omissão no acórdão sobre ponto indispensável para o desate da controvérsia, qual seja, o fato de o médico recorrido ter operado outro ovário que não aquele indicado no ultrassom. Acrescenta que o profissional médico faltou com o dever de informar à paciente sobre o procedimento a ser adotado, sendo o dever de informação uma obrigação de resultado, cuja inobservância implica o dever de indenizar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Presidente da Seção de Direito Privado do TJ/SP negou seguimento ao apelo especial por entender incidir a Súmula nº 7 do STJ à espécie, por inexistir omissão ou falta de fundamentação no julgado e por não estar comprovada violação a dispositivo de lei federal.

No agravo em recurso especial, a insurgente aduziu que o inconformismo reúne todos os requisitos necessários a sua admissibilidade, acrescentando que não busca reexame de provas, mas, antes, discute matéria de direito, qual seja, a patente violação dos arts. 535 do CPC/73; 6º, III e 14, *caput*, do CDC e 15 do CC/02.

Em decisão monocrática proferida às e-STJ, fls. 586/589, negou-se provimento ao agravo em recurso especial, em razão da inexistência de omissão no acórdão e pela aplicação da Súmula nº 7 do STJ ao caso concreto.

Dessa decisão, surgiu o presente agravo regimental, no qual PATRÍCIA refuta a aplicação da Súmula nº 7 desta Corte, afirmando que a análise de suas razões não requerem reexame de matéria fática, mas sim, a observância dos dispositivos infraconstitucionais declinados no apelo nobre.

No mais, reedita a responsabilidade do médico por ter incorrido em erro ao submeter à cirurgia órgão diverso daquele apontado por meio de exame de ultrassom, resultando daí o ato ilícito passível de ser indenizado, em razão do abalo moral por ela suportado (e-STJ, fls. 592/597).

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.305 - SP (2014/0131415-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRÍCIA LEIVA THENÓRIO
ADVOGADOS : HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
FLÁVIO RUBISTEIN
AGRAVADO : HOSPITAL AVICCENA S/A
ADVOGADO : MÁRCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINICIUS PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SANDRA C DE BASTOS FERREIRA
PAULO BORGES JÚNIOR

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO. APELO NOBRE. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. (2) ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LAUDO PERICIAL, QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MÉDICO. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. (3) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater um a um as razões suscitadas pelas partes. Alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional que ora se afasta.

2. O Tribunal de origem manteve a improcedência do pedido deduzido na ação de indenização por dano moral decorrente de alegado erro médico por reconhecer inexistir nos autos provas de equívoco na conduta do profissional que atuou na intervenção cirúrgica realizada pela ora agravante. Rever tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, incidindo, no ponto, a Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.305 - SP (2014/0131415-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PATRÍCIA LEIVA THENÓRIO**
ADVOGADOS : **HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)**
FLÁVIO RUBISTEIN
AGRAVADO : **HOSPITAL AVICCENA S/A**
ADVOGADO : **MÁRCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VINICIUS PAULA DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **SANDRA C DE BASTOS FERREIRA**
PAULO BORGES JÚNIOR

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme relatado, o presente regimental visa reformar a decisão em que neguei provimento a agravo em recurso especial em razão da inexistência de omissão no acórdão e pela aplicação da Súmula nº 7 do STJ ao caso concreto.

Contudo, sem razão a insurgência.

(1) Da violação do art. 535 do CPC

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Assim, não há falar em omissão no acórdão.

(2) Da inexistência do alegado erro médico

Conforme se observa do autos, o Tribunal de origem manteve a improcedência do pedido deduzido na ação de indenização por dano moral decorrente de alegado erro médico, por reconhecer inexistir nos autos provas de equívoco na conduta do profissional que atuou na intervenção cirúrgica realizada pela Srª PATRÍCIA, utilizando-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tanto, dos seguintes fundamentos:

Com efeito, suficiente para comprovação da existência de eventual erro médico ou negligência na prestação de serviços médicos e hospitalares contratados, é a prova documental e pericial, assaz para aferir eventuais condutas omissivas ou inadequadas ao quadro de saúde e suas intercorrências.

Cediço que o regramento processual civil admite como hábeis todos os meios de provas legais, bem como os moralmente legítimos para a comprovação do alegado (art. 332 do CPC). Não há como negar que o objeto da ação proposta reclama de forma contundente a demonstração do ilícito, aferível, in casu, através da prova documental e pericial de relevante importância para o deslinde da controvérsia.

[...].

Verifica-se no caso em questão, que indiferente do resultado da demanda, importa, sim, verificar a atuação médica quando da realização da cirurgia. Como bem frisou o Juízo a quo "o médico no exercício de seu mister, adotou técnica pertinente para solucionar a patologia da autora. Nesse ponto, apesar do laudo de exame médico diagnosticar o cisto no ovário esquerdo, constatou-se, quando da realização o procedimento cirúrgico, que o problema na verdade estava no ovário direito".

[...].

De toda sorte, não há como atribuir o insucesso do resultado ao profissional da área médica, se adotados os meios adequados e indicados ao caso concreto, devendo ser afastada toda intercorrência ou causalidade incerta.

Retomando o caso dos autos, a irresignação não colhe êxito. Concluiu o Juízo a quo, que "poderia o médico co-réu ter solicitado novo exame em momento imediatamente anterior ao co procedimento cirúrgico realizado na autora para a prevenção de eventuais imprevistos como o ocorrido. Entretanto, tal fato, por si só, não é suficiente para caracterizar a responsabilidade do profissional da área da saúde que, no caso em tela, depende da comprovação de culpa, o que, efetivamente não ocorreu "

Salientou o perito, como já mencionado que "o surgimento de cistos independe da adequação do tratamento médico despendido, ante a característica de serem recorrentes, ou seja, podem novamente surgir mesmo após regular extração Sucumbe, pois, a pretensão à reparação de danos baseada em erro médico na cirurgia, ou pelo defeito de informação. Não se logrou evidenciar, conclusivamente, que os réus tenham agido com negligência, imprudência ou imperícia, nos moldes exigidos pelo art. 951 do Código Civil, tarefa árdua e nem sempre de fácil constatação, mas essencial para condenação.

Sem a comprovação de culpa, inexistente o dever de indenizar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E a perícia média explica o evento afirmando que o fato ocorrido revestiu-se da imprevisibilidade, do imponderável, da fatalidade. (fls. 487-489).

Dessa forma, *para refutar tais conclusões*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito, destacam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ERRO MÉDICO. 1. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. NATUREZA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na espécie, concluíram as instâncias de origem que os fatos suscitados pela recorrente e que poderiam ensejar a reparação extrapatrimonial não foram demonstrados durante a instrução do processo. Desse modo, rever as conclusões alcançadas demandaria a revisão do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil por erro médico possui natureza contratual. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 820.985/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/3/2016, DJe 15/3/2016).

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO POR IMPERÍCIA NA REALIZAÇÃO DE PARTO - TRIBUNAL LOCAL FIRMOU A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SUPOSTO ATO ILÍCITO E O RESULTADO LESIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Inexistência de violação do art. 535 do CPC. Acórdão recorrido que adota fundamentação clara e suficiente para o desate da controvérsia.

2. Incidência da Súmula 7/STJ. Alegação de imperícia médica na realização do parto. Tribunal de origem que, analisando o conjunto probatório dos autos, notadamente a perícia técnica, afasta a ocorrência de erro médico no procedimento adotado. Laudos periciais que comprovaram ser a intercorrência imprevisível, tendo a médica atuado corretamente, sem culpa pelo evento danoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático probatório dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 113.057/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 3/5/2012).

(3) Inaplicabilidade do NCPC ao presente caso.

Por derradeiro, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0131415-4

AgRg no
AREsp 529.305 / SP

Números Origem: 01456217820078260100 1456217820078260100 322045 356168 5830020071456210
6472007 71456210

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PATRÍCIA LEIVA THENÓRIO
ADVOGADOS	: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ E OUTRO(S) FLÁVIO RUBISTEIN
AGRAVADO	: HOSPITAL AVICCENA S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VINICIUS PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: SANDRA C DE BASTOS FERREIRA PAULO BORGES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRÍCIA LEIVA THENÓRIO
ADVOGADOS	: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ E OUTRO(S) FLÁVIO RUBISTEIN
AGRAVADO	: HOSPITAL AVICCENA S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VINICIUS PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: SANDRA C DE BASTOS FERREIRA PAULO BORGES JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.